

Ofício n.º 002/2026

Porto Alegre, 05 de agosto de 2026.

Prezado(a) Sr(a):

1. Em atenção à solicitação recebida, estamos encaminhando, anexo, a documentação requerida para viabilizar a inscrição de servidores desse Poder em nossos cursos.
2. Para fins de esclarecimento, e para compreensão acerca da origem da empresa DPM Educação Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 13.021.017/0001-77, cumpre-nos informar que sua constituição ocorreu em 2010 (doc. 2), com o objetivo de dar continuidade ao programa de capacitação profissional de servidores públicos desenvolvido em conjunto com as atividades de consultoria jurídica prestada pela empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. (DPM)¹, criada em 1966.
3. Em decorrência dessa gênese, a DPM Educação Ltda. é a sucessora de parcela dos serviços prestados pela DPM², empresa reconhecida como de notória especialização, em mais de uma ocasião, pelo Tribunal de Justiça do Estado do RS — TJ/RS, de que são exemplos as decisões proferidas nos processos n.ºs 70009280363, 694180367 e 70038248837 (docs.3), bem como decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul proferidas nos processos n.º 1226- 02.00/10-0 e n.º 002129-02.00/15-9 (doc.3).

De ser anotado, ainda, que a maioria dos treinamentos oferecidos pela DPM Educação Ltda. é ministrada pelos profissionais que integram o quadro de

¹ A empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. (DPM), em 1º de setembro de 2017, teve modificada sua natureza jurídica para uma sociedade de advogados, com inscrição na OAB/RS sob n.º 7.512, e passou a contar com a razão social de Borba, Pause & Perin – Advogados, atualmente Pause & Perin – Advogados Associados.

² Atualmente Pause & Perin – Advogados Associados.

advogados da Pause & Perin – Advogados Associados, nova natureza jurídica e razão social da empresa DPM, garantindo que as capacitações sejam conduzidas por especialistas nas respectivas matérias de conhecimento.

Desse modo, não só a origem da DPM Educação Ltda. indica a condição de notória especialização no desenvolvimento de programa de capacitação profissional de servidores públicos, mas igualmente o fato de que os treinamentos continuam sendo prestados, em sua quase totalidade, pelos profissionais integrantes da equipe permanente da Pause & Perin – Advogados Associados, garantindo, assim, a continuidade da excelência das orientações prestadas (doc.4).

4. Além disso, desde 2012, os treinamentos desenvolvidos pela DPM Educação Ltda. são certificados através de convênio firmado com a Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), com sede na cidade de Santa Rosa/RS (doc.5). O resultado desta parceria é que os treinamentos realizados são reconhecidos pela FEMA, Instituição de Ensino Superior credenciada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), mais um diferencial no segmento em que atuamos.

5. Dessa forma, considerando a expertise oriunda da antiga DPM, e da atual Pause & Perin – Advogados Associados, e a qualificação alcançada em 15 (quinze) anos de existência, em decorrência da qual foi possível alcançar o reconhecimento de Instituição de Ensino Superior (FEMA) em suas certificações, a DPM Educação Ltda. já capacitou mais de 160.000 (cento e sessenta mil) servidores públicos (doc.5), outro fator importante para definir sua qualificação técnica no desenvolvimento das atividades propostas.

6. A soma desses 3 (três) fatores (a origem e a responsabilidade técnica pelas capacitações e a certificação dos treinamentos) e a experiência alcançada com a capacitação de milhares de servidores fazem da DPM Educação Ltda. empresa detentora de notória especialização no desenvolvimento de suas atividades, em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 74, § 3º).

7. Demonstrada a qualificação técnica da empresa DPM Educação Ltda., detentora de notória especialização, necessário, também, anotar que a Lei Federal n.º 14.133/2021 considera, como serviços técnicos profissionais especializados, "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" (art. 74, inciso III, alínea "f"), portanto, viável que a contratação para essa espécie de objeto seja feita por inexigibilidade de licitação.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A AMUCELEIRO – Associação dos Municípios da Região Ceileiro do RS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 94.450.160/0001-86, com sede na Rua Roque Gonzales, 378 – 6º andar, Centro – Três Passos/RS, **ATESTA**, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO e CAPACITAÇÃO TÉCNICA**, realiza cursos nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal, nas modalidades *in company*.

DECLARA, ainda, que não há qualquer ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Três Passos/RS, 28 de maio de 2026.

ASSOCIACAO DOS
MUNICIPIOS DA
REGIAO CELEIRO DO
R:94450160000186

Assinado de forma digital por
ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS
DA REGIAO CELEIRO DO
R:94450160000186
Dados: 2026.05.28 10:59:33
-03'00'

NORIMAR LEOPOLDO SCHOSSLER
Presidente da AMUCELEIRO
Prefeito de Bom Progresso/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DE NOVA ESPERANÇA DO SUL -
NESPREV

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, inscrito no CNPJ 11.503.938/0001-40, com sede na Rua Marques de Tamandaré, 1470, Nova Esperança do Sul-RS, **ATESTA**, a pedido da parte interessada, que a empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de **TREINAMENTO e CAPACITAÇÃO TÉCNICA** ao **MUNICÍPIO**, por meio da participação de nossos servidores e gestores públicos municipais nos cursos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

DECLARA, ainda, que não há nenhuma ressalva quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante a participação dos servidores e gestores públicos municipais nos diversos cursos promovidos pela **DPM EDUCAÇÃO**, em sua sede em Porto Alegre, ou em outros locais, inclusive no interior do Estado em suas mais diversas regiões.

RPPS DOS SERV. PUB. DE NOVA ESPERANÇA DO SUL – NESPREV
Rua Marques de Tamandaré, 1470 – Nova Esperança do Sul – RS - CEP: 97770-000

CNPJ: 11.503.938/0001-40

e-mail: fpas@novaesperancadosul.rs.gov.br (55) 99653-1911

Gestora Administrativa e Financeira – Elisandra Carloto Saciloto

Nova Esperança do Sul-RS, 28 de maio de 2026.

ELISANDRA CARLOTO
SACILOTO:90747275068

Assinado de forma digital por
ELISANDRA CARLOTO
SACILOTO:90747275068
Dados: 2026.05.28 12:04:57 -03'00'

A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela
leitura deste código QR ou pela consulta da chave de
acesso no portal nacional da NFS-e

Chave de Acesso da NFS-e

4314902221302101700017700000000170426030051183760

Número da NFS-e 1704 Competência da NFS-e 31/03/2026

Data e Hora da emissão da NFS-e
31/03/2026 16:15:16

Número da DPS 56469 Série da DPS 900

Data e Hora da emissão da DPS
31/03/2026 16:13:12EMITENTE DA NFS-e
Prestador do Serviço CNPJ / CPF / NIF
13.021.017/0001-77

Inscrição Municipal

Telefone
(51) 3027-3400Nome / Nome Empresarial
DPM EDUCACAO LTDAE-mail
CURSOS@DPMEDUCACAO.COM.BREndereço
AVENIDA PERNAMBUCO, 1001, NAVEGANTESMunicípio
Porto Alegre - RSCEP
90240-004Simples Nacional na Data de Competência
Não Optante

Regime de Apuração Tributária pelo SN

TOMADOR DO SERVIÇO CNPJ / CPF / NIF
87.896.874/0001-57

Inscrição Municipal

Telefone
(55) 3421-5026Nome / Nome Empresarial
Município de Alegrete - Poder ExecutivoE-mail
divisao.adm.alegrete.rs@gmail.comEndereço
Pc Getulio Vargas, 409, CentroMunicípio
Alegrete - RSCEP
97543-110

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

VIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional	Código de Tributação Municipal	Local da Prestação	País da Prestação
08.02.01 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e...	-	Porto Alegre - RS	-

Descrição do Serviço
Curso On-line sobre Lei Federal nº 13.019/2014: Passo a Passo para Formalização de Parcerias - R\$ 8.970,00
De acordo com a previsão contida na Lei Federal nº 12.741/2012, sobre o(s) serviços descritos nesta nota fiscal, incide o valor aproximado de tributos de R\$ 775,91 (8,65%).

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL		Município de Incidência		Regime Especial de Tributação
Tributação do ISSQN	País Resultado da Prestação do Serviço	Porto Alegre - RS	ISSQN	Nenhum
Operação tributável	-			
Tipo de Imunidade	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN	Número Processo Suspensão	Benefício Municipal	
-	Não	-	-	
Valor do Serviço	Desconto Incondicionado	Total Deduções/Reduções	Cálculo do BM	
R\$ 8.970,00	-	-	-	
BC ISSQN	Alíquota Aplicada	Retenção do ISSQN	ISSQN Apurado	
R\$ 8.970,00	5.00 %	Não Retido	R\$ 448,50	

TRIBUTAÇÃO FEDERAL		Contribuições Sociais - Retidas		Descrição Contrib. Sociais - Retidas
IRRF	Contribuição Previdenciária - Retida	-		-
R\$ 430,56	-			
PIS - Débito Apuração Própria	COFINS - Débito Apuração Própria	-		-
-	-			

VALOR TOTAL DA NFS-E		Desconto Incondicionado		ISSQN Retido
Valor do Serviço	Desconto Condicionado	-		-
R\$ 8.970,00	-			
Total das Retenções Federais	PIS/COFINS - Débito Apur. Própria	-		Valor Líquido da NFS-e
R\$ 430,56	-			R\$ 8.539,44

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS		Estaduais	Municipais
Federais	0.00 %	0.00 %	0.00 %

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
NBS: 122051900

Chave de Acesso da NFS-e

43149022213021017000177000000000199026044224899294

Número da NFS-e
1990Competência da NFS-e
29/04/2026Data e Hora da emissão da NFS-e
29/04/2026 15:01:05Número da DPS
56882Série da DPS
900Data e Hora da emissão da DPS
29/04/2026 14:59:03A autenticidade desta NFS-e poderá ser verificada pela
leitura deste código QR ou pela consulta da chave de
acesso no portal nacional da NFS-eEMITENTE DA NFS-e
Prestador do ServiçoCNPJ / CPF / NIF
13.021.017/0001-77Inscrição Municipal
-Telefone
(51) 3027-3400Nome / Nome Empresarial
DPM EDUCACAO LTDAE-mail
CURSOS@DPMEDUCACAO.COM.BREndereço
AVENIDA PERNAMBUCO, 1001, NAVEGANTESMunicípio
Porto Alegre - RSCEP
90240-004Simples Nacional na Data de Competência
Não OptanteRegime de Apuração Tributária pelo SN
-

TOMADOR DO SERVIÇO

CNPJ / CPF / NIF
87.851.200/0001-36Inscrição Municipal
-Telefone
(54) 3237-1585Nome / Nome Empresarial
Prefeitura Municipal de Bom JesusE-mail
tesouraria1@bomjesus.rs.gov.brEndereço
Av Manoel Silveira de Azevedo, 2987, CentroMunicípio
Bom Jesus - RSCEP
95290-000

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional
08.02.01 - Instrução, treinamento,
orientação pedagógica e...Código de Tributação Municipal
-Local da Prestação
Porto Alegre - RSPaís da Prestação
-

Descrição do Serviço
Curso: Retenções Tributárias nos Contratos Administrativos (IRRF, INSS e ISS) e Impactos da Reforma Tributária do Consumo - R\$ 8.970,00|
De acordo com a previsão contida na Lei Federal nº 12.741/2012, sobre o(s) serviços descritos nesta nota fiscal, incide o valor aproximado de tributos de R\$ 775,91 (8,65%).

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN
Operação tributávelPaís Resultado da Prestação do Serviço
-Município de Incidência do ISSQN
Porto Alegre - RSRegime Especial de Tributação
NenhumTipo de Imunidade
-Suspensão da Exigibilidade do ISSQN
Não
Desconto IncondicionadoNúmero Processo Suspensão
-Benefício Municipal
-Valor do Serviço
R\$ 8.970,00
BC ISSQN
R\$ 8.970,00Alíquota Aplicada
5.00 %Total Deduções/Reduções
-Cálculo do BM
-ISSQN Apurado
R\$ 448,50

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF
R\$ 430,56Contribuição Previdenciária - Retida
-Contribuições Sociais - Retidas
-Descrição Contrib. Sociais - Retidas
-PIS - Débito Apuração Própria
-COFINS - Débito Apuração Própria
-

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço
R\$ 8.970,00Desconto Condicionado
-Desconto Incondicionado
-ISSQN Retido
-Total das Retenções Federais
R\$ 430,56PIS/COFINS - Débito Apur. Própria
-Valor Líquido da NFS-e
R\$ 8.539,44

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais
0.00 %Estaduais
0.00 %Municipais
0.00 %

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NBS: 122051900

Chave de Acesso da NFS-e

4314902221302101700017700000000286926064050015316

Número da NFS-e
2869Número da DPS
57780Competência da NFS-e
30/06/2026Série da DPS
900Data e Hora da emissão da NFS-e
30/06/2026 11:22:47Data e Hora da emissão da DPS
30/06/2026 11:22:29A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela
leitura deste código QR ou pela consulta da chave de
acesso no portal nacional da NFS-eEMITENTE DA NFS-e
Prestador do ServiçoCNPJ / CPF / NIF
13.021.017/0001-77Inscrição Municipal
-Telefone
(51) 3027-3400Nome / Nome Empresarial
DPM EDUCACAO LTDAE-mail
CURSOS@DPMEDUCACAO.COM.BREndereço
AVENIDA PERNAMBUCO, 1001, NAVEGANTESMunicípio
Porto Alegre - RSCEP
90240-004Simples Nacional na Data de Competência
Não OptanteRegime de Apuração Tributária pelo SN
-

TOMADOR DO SERVIÇO

CNPJ / CPF / NIF
87.842.233/0001-10Inscrição Municipal
-Telefone
(54) 3293-5600Nome / Nome Empresarial
Prefeitura Municipal de Antônio PradoE-mail
adm@antonioprado.rs.gov.brEndereço
Rua Francisco Marconionio, 57, CentroMunicípio
Antônio Prado - RSCEP
95250-000

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

VIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional
08.02.01 - Instrução, treinamento,
orientação pedagógica e
educacion...Código de Tributação Municipal
-Local da Prestação
Aceguá - RSPaís da Prestação
-

Descrição do Serviço

Curso On-line: Lei Federal nº 13.019/2014: O Passo a Passo para Formalização de Parcerias - da identificação da demanda à assinatura do termo - R\$ 8.970,00|
De acordo com a previsão contida na Lei Federal nº 12.741/2012, sobre o(s) serviços descritos nesta nota fiscal, incide o valor aproximado de tributos de R\$ 775,91 (8,65%).

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN
Operação tributável

País Resultado da Prestação do Serviço

Município de Incidência do ISSQN
Porto Alegre - RSRegime Especial de Tributação
NenhumTipo de Imunidade
-Suspensão da Exigibilidade do ISSQN
Não
Desconto IncondicionadoNúmero Processo Suspensão
-
Total Deduções/ReduçõesBenefício Municipal
-Valor do Serviço
R\$ 8.970,00
BC ISSQN
R\$ 8.970,00Alíquota Aplicada
5.00 %Retenção do ISSQN
Não RetidoCálculo do BM
-
ISSQN Apurado
R\$ 448,50

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF
R\$ 430,56Contribuição Previdenciária - Retida
-Contribuições Sociais - Retidas
-Descrição Contrib. Sociais - Retidas
0 - PIS/COFINS/CSLL Não Retidos;

PIS - Débito Apuração Própria

COFINS - Débito Apuração Própria
-

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço
R\$ 8.970,00Desconto Condicionado
-Desconto Incondicionado
-ISSQN Retido
-Total das Retenções Federais
R\$ 430,56PIS/COFINS - Débito Apur. Própria
-Valor Líquido da NFS-e
R\$ 8.539,44

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais
0.00 %Estaduais
0.00 %Municipais
0.00 %

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NBS: 122051900

TERMO DE PARCERIA

Termo de Parceria que entre si celebram a Fundação Educacional Machado de Assis, mantenedora das Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA e o Grupo DPM, com o objetivo de cooperação, intercâmbio educacional e cultural e do desenvolvimento de recursos humanos voltados à administração pública em âmbito municipal.

A Fundação Educacional Machado de Assis, mantenedora das Faculdades Integradas Machado de Assis, doravante denominada **FEMA**, com sede à Rua Santa Rosa nº 536, na cidade de Santa Rosa/RS, CNPJ nº 95.817.615/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Saul Dante Liberali e pelo Diretor Geral das Faculdades Integradas Machado de Assis, Prof. Antônio Roberto L. Ternes e o Grupo DPM, com sede na Av. Pernambuco nº 1001, na cidade Porto Alegre/RS, aqui identificado pelas empresas: **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA** - CNPJ nº 92.885.888/0001-05, **DPM EDUCAÇÃO LTDA** - CNPJ nº 13.021.017/0001-77, e, **DPM PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** - CNPJ nº 11.787.282/0001-35, neste ato representadas por 02 de seus Diretores, Srs. Armando Moutinho Penn e Júlio César Fucilini Pause, celebram o presente Termo de Parceria, regido pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Parceria tem por objetivo a conjugação de esforços de ambas as partes para possibilitar e facilitar a cooperação, o intercâmbio educacional e cultural, mediante a capacitação e atualização técnica certificada aos agentes públicos municipais, resultando no aprimoramento contínuo do exercício da função pública em âmbito municipal.

As atividades provenientes deste Termo de Parceria serão objeto de plano de trabalho específico, que observará e detalhará as condições de sua realização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA COORDENAÇÃO

Para a plena execução deste Termo de Parceria as partes designarão, cada qual, seus respectivos coordenadores, que atuarão conjuntamente na

solução e/ou encaminhamento das questões de ordem técnica e administrativa inerentes às atividades que farão parte da presente parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DO ENCERRAMENTO

O presente Termo de Parceria vigorará pelo prazo de 03 (três) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, desde que as partes não se manifestem em sentido contrário.

O presente Termo de Parceria poderá ser encerrado a qualquer tempo, por qualquer das partes, desde que haja prévia manifestação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, cabendo à parte requerente o pagamento das despesas legais, fiscais e administrativas que porventura sejam necessárias para a efetivação do distrato.

Havendo pendências, as partes definirão, através de um Termo de Encerramento, as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos e das demais pendências, respeitadas as atividades em curso.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

Para a execução dos projetos e atividades previstas neste Termo de Parceria, deverão constar obrigatoriamente dos respectivos planos de trabalho os compromissos administrativos, acadêmicos, técnicos, financeiros, materiais e de recursos humanos.

CLÁUSULA QUINTA - DOS REPASSES FINANCEIROS

Fica ajustado que o GRUPO DPM repassará a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por treinamento certificado pela FEMA. O valor ora pactuado será reajustado anualmente pela variação acumulada do IGP-M/FGV.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Parceria será rescindido, de pleno direito, na hipótese de descumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas ora ajustadas, cabendo à parte infratora ressarcir os prejuízos causados à parte prejudicada, mediante a comprovação dos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

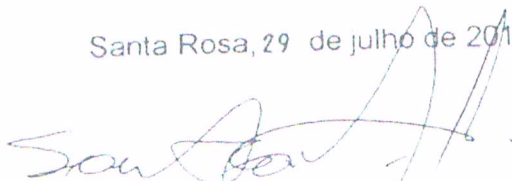
Os casos omissos e as alterações necessárias no presente Termo de Parceria serão resolvidos de comum acordo pelas partes.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Rosa/RS, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais questões relativas ao presente Termo de Parceria, quando não solucionadas por consenso e entendimentos na esfera administrativa das partes interessadas.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Parceria em três vias de igual teor e um só efeito

Santa Rosa, 29 de julho de 2011



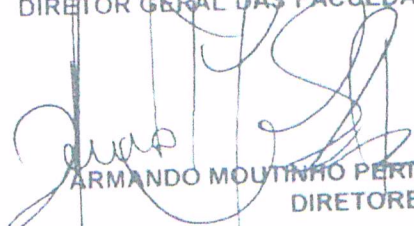
SAUL DANTE LIBERALI

DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS

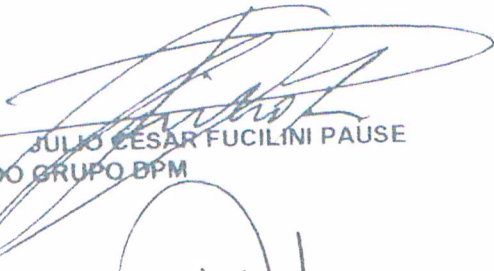


ANTÔNIO ROBERTO L. TERNES

DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS



ARMANDO MOUTINHO PERIN



JULIO CÉSAR FUCILINI PAUSE

DIRETORES DO GRUPO BPM

Testemunhas:

1) 
003.895.860 - 05

2) 
676 062 880 20



GJBB
Nº 70038248837
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO RECÉM
EMANCIPADO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.
SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. DESPREPARO DO
ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DOLO.
CONDUTA QUE NÃO CARACTERIZA ATO
ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TIPIFICADOS NO
ARTIGO 11º DA LEI 8.429/92.**

Salvo para as condutas do art. 10, em que expressamente prevista a modalidade culposa, nas demais (arts. 9º e 11) o tipo somente se perfaz mediante dolo.

Decididamente, não é o caso. Passados poucos meses de constituído o governo local pela emancipação do Município, recém engatinhando a Administração, viu-se a localidade assolada primeiro por estiagem e, no final do mesmo ano de 1997, por enchentes e vendavais devastadores a ponto de decretada Situação de Emergência. A narrativa do Prefeito, a revelar monástica ingenuidade, deixa ver a situação no Município e, no clamor dos fatos, as providências tomadas a denotar o absoluto despreparo. Bem poderia, como recomendara a DPM, órgão de excelência na orientação aos Municípios do Estado, contratar emergencialmente as obras de reconstrução das vias públicas com dispensa de procedimento licitatório. Outra, contudo, foi a solução indicada pelo Assessor Jurídico: simular licitação para possibilitar o pagamento devido à empresa que realizara os serviços.

Com efeito, não se vislumbra na conduta do Administrador ato atentatório aos princípios da administração pública tipificados no artigo 11º da lei 8.429/92. Além disso, não há tirar do dispositivo a interpretação de que todo o ato do agente público contrário à legislação enquadrar-se-ia na categoria de ato de improbidade administrativa.

O propósito da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil; punir a conduta imoral ou de má-fé do agente público e/ou de quem o auxilie, não a mera ilegalidade, a mera impropriedade, pequenos deslizes administrativos.

O dolo é elemento dos tipos descritos no art. 11, não havendo falar em conduta culposa a que não fez menção expressa o legislador, como ocorre, v.g., no texto do art. 10.



LMUM

1.1

PROCESSO CRIME — PREFEITO MUNICIPAL — 1. PUBLICAÇÃO A CUSTA DOS COFRES MUNICIPAIS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO — Denúncia desde logo julgada improcedente porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código Penal, combinado com o art. 6º da LF-8038 DE 1990.

PROCESSO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 694 160 367

PROTÁSIO ALVES

NILO JOSÉ STELLA,
(Ex-Prefeito Municipal de
Protásio Alves)

DENUNCIADO;

A JUSTIÇA,

AUTORA.

A C Ó R D Ã O

Acordam, em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar improcedente a denúncia, salvo quanto ao quarto fato, que dela foi excluído a requerimento do MP. O acusado não respondeu ao pregão, mas compareceu o advogado Valdir Boniatti que produziu sustentação oral.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Exmos. Srs. Des. Vladimir Giacomuzzi e Des. Saulo Brum Leal.

Porto Alegre, 12 de março de 1996.

Des. Luiz Melício Uiraçaba Machado
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GJBB
Nº 70009280363
2004/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA.

I – Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8º), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.

Preliminar não conhecida. Agravo desprovido. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70009280363

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL;

AGRAVANTE;

CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E
OUTROS;

AGRAVADO;

CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVO HAMBURGO;

AGRAVADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1831	

TOE
1509001

Processo nº: 1226-02.00/10-0
Natureza: Processo de Contas
Órgão: Executivo Municipal de Pinhal
Responsáveis: Sérgio Valentin Três – Prefeito
Cleomar Antônio de Bona – Vice-Prefeito
Conselheiro Iradir Pietroski
Relator: Dr^a Tânia M. Grigorieff - OAB/RS nº 32.823
Procuradores: Dr^a Márcia Sturm - OAB/RS nº 53.764
Dr. Elêu Machado – OAB/RS nº 29.582
Data da Sessão: 25-09-2013
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Situação: Devolução de Vista

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
ASSESSORAMENTO JURÍDICO.
EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR
JURÍDICO OU DE PROCURADOR
CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO
DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR
SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE
ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS
POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO
INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS
PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O
FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR
COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS
QUADROS PRÓPRIOS NÃO É
IMPEDIMENTO LEGAL PARA
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS
DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE
DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE.
AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO
PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.
O Gestor Público, cumprido às disposições
constitucionais e legais pertinentes, poderá,
segundo seu Poder Discricionário, prover o